



## **Lei nº 2.923, de 19 de outubro de 2.023**

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico e segurança do tipo Botão de Pânico nas escolas e creches públicas da rede de ensino da Estância Turística de Avaré.

**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward  
(Projeto de Lei nº 114/2023)**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art. 1º** - Torna imperiosa a Instalação de Dispositivo Eletrônico de Segurança do tipo Botão de Pânico nas Escolas e Creches Públicas da Rede de Ensino da Estância Turística de Avaré.

**§ 1º** - O Botão de Pânico deverá ser instalado em local da Unidade Escolar onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

**§ 2º** - Entende-se por Botão de Pânico o equipamento formado por um receptor o Botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na Delegacia Policial – DP ou Batalhão da Polícia Militar – PM.

**§ 3º** - Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da Unidade Escolar, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

**Art. 2º** - As Escolas e Creches Públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying;

**I** - instalação em dez por cento das Unidades Escolares no primeiro ano após a publicação desta Lei;

**II** - instalação em trinta por cento das Unidades Escolares ao final do segundo ano;

**III** - cem por cento das Unidades Escolares ao final do quinto ano.

**Art. 3º** - Para a implementação do Botão de Pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com Órgãos e Instituições Federais ou Estaduais, bem como com Universidades e Empresas Privadas.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,  
19 de outubro de 2.023. -**

**Carlos Wagner Januário Garcia  
Presidente da Câmara**